

Cascavel, 25 de novembro de 2021.

Referência: Processo nº 000810/2021

Pregão Eletrônico 1126/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de conjunto de equipamentos analisadores hematológicos para a realização de exames de hemograma completo, coloração de esfregaço sanguíneo e contagem automatizada de reticulócitos, com fornecimento parcelado de insumos e reagentes compatíveis com os equipamentos/tecnologias locados para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise do pedido de recurso em face da desclassificação da empresa HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA. no Lote 1 do PE 1126/2021-HUOP.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa *HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.*, inscrita sob o nº CNPJ 01.759.236/0001-79, sede na Rua Presbítero Plínio Alves de Souza, nº 645, Jardim Ermida II, CEP 13.212-181, em Jundiaí - SP.

A empresa apresenta em seu recurso as alegações que seguem:

“R E C U R S O:

cuja intenção foi manifestada pela Recorrente em 09/11/2021 em face da indevida habilitação da Empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (“VYTTRA”), o que faz pelos motivos fáticos e de direito abaixo evidenciados:

I. DOS FATOS

1. Trata-se, o presente procedimento licitatório, de modalidade Pregão na forma eletrônica nº 1126/2021, do tipo menor preço por lote, realizado para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de conjunto de equipamentos analisadores hematológicos para a realização de exames de hemograma completo, coloração de esfregaço sanguíneo e contagem automatizada de reticulócitos, com fornecimento parcelado de insumos e reagentes compatíveis com os equipamentos/tecnologias locados, conforme condições estabelecidas no Edital.

2. Participaram do certame a ora Recorrente e a licitante VYTTRA, sendo que esta última havia apresentado o melhor lance, mas teve sua proposta recusada em razão de não ter apresentado o Certificado de Licença Sanitária da Empresa fabricante do equipamento homogeneizador de sangue Med Steel (recusa da proposta em 04/11/2021, às 15:45:58).

3. Ato contínuo, considerando ser possível a determinação de juntada de documentos complementares, a licitante VYTTRA foi convocada pelo Órgão para envio do documento técnico acima mencionado, em 04/11/2021 às 13:45:05, tendo sido encerrado o prazo de convocação de anexo às 15:04:25 sem atendimento, motivo pelo qual a proposta da licitante VYTTRA foi acertadamente recusada, por inadequação técnica.

4. Em razão disso, em observância ao § 4º do art. 43 do Decreto nº 10.024/2019, é que foi examinada a proposta subsequente, da Recorrente, que por sua vez concordou em cobrir o preço ofertado pela VYTTRA e foi convocada para apresentar alguns documentos complementares, no prazo de 2 (duas) horas, o que

deveria ocorrer via sistema compras.gov.br, conforme prevê o Edital.

5. Ocorre que a Recorrente foi convocada para tanto no dia 05/11/2021 às 09:30:11, tendo sido encerrada a convocação às 11:35:16 e, nesse ínterim, o sistema falhou e não forneceu à Empresa campo para anexação dos documentos solicitados, os quais foram, sem exceção, providenciados pela Recorrente (anexos ao presente recurso), razão pela qual a mesma não vislumbrou alternativa senão o encaminhamento ao e-mail huop.licitações@unioeste.br, uma vez que autorizado pela Cláusula 11.6.2 do Edital abaixo transcrita, após inúmeras tentativas de contato telefônico com o Órgão, sem sucesso:

“11.6.2 - A proposta de preços assinada e a documentação complementar também poderá ser remetida por meio de mensagem para o e-mail huop.licitacoes@unioeste.br, nos casos de comprovada inviabilidade ou dificuldade de envio ou recebimento pelo sistema eletrônico. A inserção da proposta, e documentação complementar no sistema Comprasnet é condição para que a proposta seja aceita, sendo que o prazo máximo para anexar os documentos no sistema Comprasnet é de 4 (quatro) horas após o envio dos documentos por e-mail.”

6. Logicamente uma mera questão formal como essa não poderia, sob nenhum ângulo que se avalie a situação, prejudicar o direito da Recorrente, ainda mais porque foram apresentados todos os documentos solicitados, especialmente a comprovação de licença sanitária da marca do homogeneizador ofertado (em que pese os próprios equipamentos Horiba ofereçam essa funcionalidade).

7. Contudo, contrariando o princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da eficiência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, sem qualquer justificativa minimamente aceitável, foi a Recorrente desclassificada do certame, com o que não se pode concordar.

8. Registre-se que os e-mails foram enviados entre o horário fixado pelo Órgão para envio (entre às 09:30:11 e 11:35:16 – às 11:05 e 11:13 horas), contendo a documentação solicitada, sendo que, para completa surpresa da Recorrente, a resposta da Ilma.

Sra. Pregoeira foi a de que a documentação havia sido enviada por e-mail e que isso contrariaria o Edital (05/11/2021 às 13:16 horas).

9. A Recorrente, ato contínuo, comprovou por meio do envio de printscreen do sistema que não havia campo para envio da documentação por aquele meio no prazo aberto para tanto (05/11/2021 às 13:53 horas).

10. Mas não foi só. O que causou perplexidade foi o fato de que o conteúdo do e-mail contendo toda a documentação solicitada pelo Órgão sequer foi avaliado, uma vez que a Recorrente recebeu confirmação de que sua mensagem havia sido excluída sem ser lida, na sexta-feira, 05/11/2021, às 11:42:29.

11. Não fosse apenas isso, considerando que o Órgão acabou por desclassificar a Recorrente por mera questão formal, a licitante VYTTRA, apesar de desclassificada anteriormente, foi novamente convocada para “regularizar sua situação”, tendo sido dada nova oportunidade para apresentar o Certificado de Licença Sanitária da empresa fabricante do homogeneizador Med Steel, sob a justificativa bastante frágil e contestável de que seria “... para não frustrar o PE”.

12. Ato contínuo, a licitante VYTTRA foi indevidamente habilitada, sendo todo o contexto apresentado inaceitável do ponto de vista jurídico, de modo que tal habilitação se mostra eivada de vício, assim como a condução do certame, o qual deverá ser anulado, mediante abertura de novo pregão, conforme será juridicamente argumentado a seguir, registrando, desde já, que todos os documentos complementares a este Recurso serão encaminhados ao e-mail oficial do Órgão em razão de impossibilidade do sistema, pedindo que sejam considerados como parte integrante do presente.

II. DO DIREITO

13. Conforme relatado acima, a Recorrente, após desclassificação da Empresa VYTTRA, foi instada a alcançar o preço ofertado por esta última, tendo respondido que sim, seria possível praticar o valor apontado, razão pela qual bastaria apresentar alguns

documentos complementares para sua classificação, documentos estes que foram todos apresentados.

14. Seria dizer o óbvio que uma licitante não pode ser desclassificada por um problema técnico do sistema utilizado pelo Órgão Licitante, mas foi exatamente o que ocorreu neste certame. A Recorrente tinha todo o interesse em ser classificada, tanto é que deliberou internamente para cobrir o preço apresentado pela Empresa anteriormente classificada e envidou todos os esforços para apresentar a documentação complementar necessária, dispendendo de tempo, esforços, diligências internas e aprovação da Diretoria para manter-se no processo, não se podendo admitir que por um entrave técnico seja desclassificada sem motivação.

15. Mas não só isso. A Recorrente teve seu direito tolhido de análise da documentação complementar apresentada, uma vez que o e-mail encaminhado foi simplesmente deletado sem que tenha sido verificado, ou seja, o Órgão, ainda que por vias alternativas, chegou a receber a documentação necessária para classificação da Recorrente no prazo fixado para tanto, a qual, portanto, alcançou o fim pretendido, independentemente do meio.

16. Nesse sentido, necessário ressaltar que a aceitação da documentação enviada por e-mail sequer poderia ser considerada irregular ou ilegal, na medida em que o Edital expressamente autorizou a remessa da documentação complementar ao e-mail da Unioeste em caso de problemas técnicos do sistema eletrônico, ou seja, a desclassificação da Recorrente se mostra indubitavelmente irregular, pois viola previsão expressa do Edital.

17. De outra ponta, tendo em vista que a licitante VYTTRA já havia sido desclassificada pela perda do prazo para apresentação do documento requerido, jamais poderia ter sido novamente convocada, a uma, por completa ausência de fundamentação legal e, a duas, porque a Recorrente já havia cumprido todos os requisitos para sua classificação, especialmente o melhor preço.

18. Veja-se que o Edital diz, na Cláusula 7.13, que em caso de desclassificação do licitante vencedor, serão convocados por ordem de classificação os demais participantes do processo licitatório, mas, não, os desclassificados, o que vai ao encontro

dos decretos e demais legislação que regem o presente certame licitatório.

19. Em adição, caso todas as propostas tivessem sido regularmente desclassificadas (o que não se verifica, mas se coloca por amor ao argumento), deveria ser aberto o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, livres das causas de desclassificação, sendo que não há que se falar em análise de propostas de empresas já desclassificadas, nos termos das Cláusulas 8.11.7 e 11.14 do Edital:

8.11.7 - Se todas as propostas forem desclassificadas, a pregoeira poderá fixar as licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimada(s) da(s) causa(s) da desclassificação.

11.14 - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, a pregoeira examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

20. De toda forma, o ponto essencial aqui posto é a desclassificação completamente irregular da Recorrente, fincada em questão meramente formal, a qual, de toda forma, foi abordada pelo Edital, uma vez que é sabido que o funcionamento do sistema de fato pode apresentar problemas técnicos, não podendo ser esse um meio de desclassificação indevida, sob pena de permitir que as inovações tecnológicas venham a prejudicar direitos fundamentais por falhas naturais.

21. Ora, o que se verifica em verdade são dois pesos e duas medidas. Se "... para não frustrar o PE" foi a Empresa VYTTRA, anteriormente desclassificada, convocada novamente para apresentação do documento ausente, porque não poderia o Órgão admitir a documentação enviada ao e-mail oficial constante do Edital ? Veja que, nesse caso, não há que se falar em qualquer inadequação, diferente do que ocorra com a VYTTRA, que teve oportunidade de apresentar a documentação faltante e não o fez.

22. Assim, é facilmente notável que o presente certame licitatório é eivado de vício, consubstanciado na violação aos princípios da

legalidade, impessoalidade e isonomia, eficiência e razoabilidade, com a consequente inobservância dos arts. 37 da Constituição da República, art. 2º do Decreto 10.024/2019, art. 5º da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

23. Importante pôr em evidência especialmente o descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, vez que a conduta da Recorrente foi desconsiderada ao arremio da Cláusula 11.6.2 do Edital, sendo a observância do instrumento uma premissa básica, essencial. Nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles :

“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

24. No mais, é também latente a inobservância da isonomia, pois foram concedidos tratamentos diferentes às licitantes, na medida em que a concessão feita em face da Empresa VYTTRA teve como única motivação a não frustração do procedimento, sendo que a documentação completa da Recorrente foi negligenciada, contrariando o Edital.

25. Veja que sequer está sendo questionado o exíguo prazo fixado (2 horas) para juntada da documentação complementar, mas há de se convir que qualquer possibilidade de manutenção do sistema não levaria menos do que 2 (duas) horas, até que fosse formalizada abertura de chamado e verificação do ocorrido, sendo que ainda haveria a questão do SLA (que usualmente para manutenção de sistema online é fixado em 48 horas).

26. Portanto, o que se verifica é que o encaminhamento mais acertado será a desclassificação da Empresa VYTTRA, com a consequente habilitação da Recorrente como vencedora do certame, por absoluta observância ao Edital e pelo melhor preço ofertado, ou, subsidiariamente, que, no mínimo, seja anulado o procedimento, para fins de abertura de nova convocação

isonômica, impessoal e que de fato observe estritamente os termos do Edital sem prejuízo dos direitos dos licitantes, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.024/2019.

III. CONCLUSÃO

27. Enfim, por tudo o quanto exposto, é evidente que as razões recursais da Recorrente merecem ser providas, a fim de que sejam salvaguardados os princípios norteadores do procedimento licitatório e para que não se permita sejam tolhidos direitos fundamentais da Recorrente.

28. Primeiro, porque a Recorrente, como segunda convocada após justa desclassificação da Empresa VYTTRA, apresentou toda a documentação complementar solicitada, bem como alcançou o melhor preço.

29. Ao depois, por completa ausência de fundamentação legal e por decisão imotivada, a nova convocação da Empresa VYTTRA não pode prosperar, sob pena de configurar tratamento diferenciado.

30. De resto, invoca-se a prevalência do princípio da vinculação ao edital, principalmente porque qualquer relativização necessitaria ser motivadamente justificada, o que não ocorreu no presente caso.

31. Dessa forma, por todo o exposto, REQUER-SE seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para fins de desclassificação da Empresa VYTTRA por manifesto vício de ilegalidade e consequente habilitação e adjudicação do objeto do certame em favor da Recorrente ou, subsidiariamente, para anulação do Processo nº 000810/2021 e consequente nova convocação, respeitados os princípios que norteiam os certames licitatórios, a legislação aplicável e principalmente as previsões editalícias.

Termos em que,

Pede deferimento.”

Contrarrazões anexadas ela empresa VYTTRA
DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A., filial inscrita no CNPJ:

00.904.728/0012-09, sediada na Rua Radames Lo Sardo, nº 222, Distrito Industrial III, CEP 12.908-829, Bragança Paulista/SP:

“CONTRARRAZÃO :

Trata-se de pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, realizado para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de conjunto de equipamentos analisadores hematológicos para a realização de exames de hemograma completo, coloração de esfregaço sanguíneo e contagem automatizada de reticulócitos, com fornecimento parcelado de insumos e reagentes compatíveis com os equipamentos/tecnologias locados, conforme condições estabelecidas no Edital.

A Recorrida VYTTRA, consagrada vencedora do certame, a princípio, não conseguiu fazer a juntada do alvará sanitário do fabricante do equipamento, motivo pelo qual foi inabilitada, sendo chamada a segunda melhor proposta, a da Recorrente HORIBA.

Ocorre que esta, ao contrário do que alega, também não atendeu ao disposto no edital, não fornecendo a documentação solicitada no prazo que lhe foi concedido.

Diante deste cenário, para que o pregão não fosse frustrado, a administração acionou novamente a Recorrida VYTTRA, dando-lhe novo prazo para juntar a documentação faltante e se o caso, formalizar sua habilitação e classificação, o que foi feito por esta, já que conseguiu o documento faltante a tempo.

A alegação da Recorrente HORIBA de que houve problema no sistema não prospera, pois foi constatado que não houve nenhum tipo de intercorrência no sistema no horário mencionado.

Portanto, foi justo e legal o chamamento, novamente, da VYTTRA, para que apresentasse o documento faltante, posto que ambas as licitantes haviam perdido o prazo anteriormente.

Como visto, o Sr. Pregoeiro agiu dentro de seu estrito dever, ao tratar ambas as licitantes de maneira isonômica, pois se por um lado a VYTTRA perdeu o prazo de juntada e foi dada a chance à

HORIBA, esta, por sua vez, também perdeu o prazo, sendo totalmente legítimo o chamamento novamente da VYTTRA.

Do contrário, se estaria ferindo o princípio da isonomia entre as licitantes. Da mesma forma que a VYTTRA perdeu o prazo, a HORIBA também perdeu.

Atribuir a perda de seu prazo para uma falha no sistema que sequer foi constatada é inadmissível e remeteria a um tratamento desigual entre as licitantes, já que pelo teor de seu recurso, pretende a Recorrente seja “relevado” a perda de seu prazo.

E isso é inadmissível, pois todas as licitantes devem ter as mesmas chances e condições, não podendo a Recorrente gozar de privilégios.

No mais, é importante considerar que a HORIBA, além de descumprir a juntada dos documentos no prazo legal, ainda não apresentou em sua proposta o descritivo do Homogeneizador, um equipamento que foi solicitado em edital, no Anexo I – B, no item “Disposições Complementares sobre as Propostas”:

“01 – Apresentar somente cotações de bens que atendam as especificações técnicas mínimas indicadas no Anexo I, sob pena de desclassificação.”

Dessa forma, ainda que hipoteticamente fossem recebidos os documentos enviados extemporaneamente pela HORIBA, ela deixou de cumprir o edital por não apresentar em sua proposta o Homogeneizador.

Portanto, não há qualquer irregularidade na habilitação e classificação da VYTTRA como vencedora do certame, já que em uma primeira fase, ambas as licitantes perderam os prazos para juntada dos documentos de habilitação e iniciada a segunda rodada, a Recorrida logrou êxito em assim proceder.

Ainda assim, a Recorrente HORIBA descumpriu outro item do edital, conforme demonstrado acima, o que importa em sua desclassificação, ainda que tivesse cumprido a juntada dos documentos.

Logo, por todas as óticas, a Recorrente HORIBA não teria condições de ser habilitada e classificada, por ferir exigência

expressa do edital, devendo ser negado provimento ao seu recurso.

Portanto, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, sendo declarada a regularidade dos atos praticados pela Recorrida, com a posterior adjudicação do objeto em favor da VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. e homologação do procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.”

Estes são os fatos apresentados. Relatados, passa-se a decidir.

II – DA APRECIÇÃO

Pois bem, a empresa *HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.*, inscrita sob o nº CNPJ *01.759.236/0001-79*, participou do Pregão Eletrônico 1126/2021 ficando classificada como segunda colocada ao final da fase de lances.

A abertura da licitação ocorreu no dia 04/11/2021 às 9 horas do horário de Brasília, iniciando-se com a etapa de lances.

Após o encerramento da fase de lances, onde a empresa *VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A* ficou em primeiro lugar, sendo que após a análise dos documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, a equipe técnica constatou que a empresa não enviou a Certificado de Licença Sanitária da empresa fabricante do equipamento Homogeneizador de Sangue Med Steel, conforme solicitado em Edital.

Desta maneira, a pregoeira solicitou pelo chat a possibilidade de mais lance para os itens que compunham o Grupo/Lote 1 e o envio da proposta atualizada contendo o valor unitário e total assinada pelo responsável pela empresa e a documentação técnica: Certidão de Licença Sanitária da empresa fabricante do equipamento Homogeneizador de Sangue Med Steel através do chat do comprasnet no dia 04/11/21, abrindo o campo do Grupo/Lote 1 às 13 horas e 45 minutos para anexo dos referidos documentos, no prazo de

duas horas a contar da convocação da pregoeira, portanto prazo final para anexo dos documentos foi até às 15 horas e 45 minutos. Em relação a redução de valor a referida empresa respondeu que não seria possível e quanto a proposta atualizada e documentação técnica seria enviada em breve.

A empresa primeira colocada anexou documentos às 15 horas e 4 minutos, sendo assim os documentos foram analisados e a equipe técnica constatou que mesmo após a convocação para envio dos documentos complementares a referida empresa não anexou o Certificado de Licença Sanitária da empresa fabricante do equipamento Homogeneizador de Sangue Med Steel, sendo assim a empresa foi desclassificada no sistema às 15 horas e 45 minutos.

Dessa forma, foi solicitado pelo chat do sistema comprasnet se seria possível que a empresa segunda colocada, a recorrente *HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.* praticasse os mesmos valores da empresa primeira colocada sendo: item 1 R\$ 5.265,50, item 2 R\$ 3,53 e item 3 R\$ 6,35, porém a empresa respondeu que seria possível praticar os valores do último lance para os itens sendo: item 1 R\$ 5.265,50, item 2 R\$ 3,73 e item 3 R\$ 6,53, portanto a informação de que a empresa recorrente aceitou praticar os valores da empresa primeira colocada não procede. Após a manifestação da empresa quanto aos valores foi informado que seria analisada a documentação constante no sistema.

A sessão do pregão eletrônico foi suspensa às 17h do dia 04/11/21 e retomada no dia seguinte 05/11/21 às 9 horas.

Sendo assim, após análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e habilitação técnica no dia 05/11/21 a empresa recorrente foi convocada para envio da proposta atualizada, documentação relativa à Regularidade Fiscal: 1. Certidão Negativa de Débitos Municipal, pois foi anexada a Certidão de Contribuinte Mobiliário o que não comprova a regularidade fiscal municipal da empresa e documentação relativa à habilitação técnica: 1. Informações sobre as características gerais do Homogeneizador hematológico, de acordo com o descritivo do item no edital; 2. Certificado de Registro no Ministério da Saúde; Certificado de Licença Sanitária do fabricante/detentor do registro do equipamento acessório Homogeneizador hematológico, abrindo o campo do Grupo/Lote 1 às 9 horas e 30 minutos para anexo dos referidos documentos, no prazo de duas horas a contar da

convocação da pregoeira, portanto prazo final para anexo dos documentos foi até às 11 horas e 30 minutos.

A pessoa operante pela empresa *HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.* questionou pelo chat do sistema comprasnet em relação ao envio da CND Municipal às 9 horas e 42 minutos e às 9 horas e 45 minutos foi enviada outra mensagem por parte da empresa, sendo que a pregoeira enviou mensagem no chat às 9 horas e 57 minutos e às 10 horas e 3 esclarecimentos quanto ao questionamento da empresa. Portanto, o chat estava aberto para a empresa e em nenhum momento a recorrente informou que o campo para anexo não havia sido aberto, por “erro do sistema” conforme relatado pela empresa no recurso.

Após o prazo de 2 (duas) horas a pregoeira verificou que a empresa recorrente não havia anexado a documentação solicitada, portanto realizou a desclassificação da empresa no sistema às 11 horas e 35 minutos.

A sessão do certame foi suspensa às 11 horas e 56 minutos para almoço e agendada para retorno às 13 horas e 30 minutos.

Às 13 horas e 15 minutos foi constatado que a empresa enviou e-mail contendo o anexo da documentação solicitada no sistema comprasnet, sendo assim a pregoeira respondeu o e-mail conforme segue:

“Informo que de acordo com o Edital:

11.7 - Do envio da proposta como anexo no sistema comprasnet

11.7.1 - O envio da proposta adequada e de documentos complementares deve ser efetuado por meio do link “Anexar” num prazo máximo de 02(duas) horas após a convocação do pregoeiro. A função de enviar anexo do fornecedor desaparecerá quando o pregoeiro clicar no botão “Encerrar Convocação”.

Portanto, a empresa deveria ter anexado a proposta atualizada e documentação complementar no sistema comprasnet no prazo de 2(duas) horas, conforme Edital e não enviado por e-mail.

Pelo não cumprimento do item 11.7.1, a empresa foi desclassificada no sistema.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Técnico Administrativo/Pregoeira”

Sendo assim, a informação de que o e-mail enviado pela empresa teria sido excluído não procede, pois se tivesse sido excluído não teria sido respondido pela pregoeira.

Na sequência a Sra. Alessandra Zaniboni ligou nesta Instituição e conversou com a pregoeira a cerca da desclassificação da empresa, o qual foi esclarecida que o envio dos documentos da empresa por e-mail, conforme resposta enviada por e-mail para a empresa não seria aceita por conta de não ter cumprido o item 11.7.1 do Edital.

Quanto ao item 11.7.2, o Edital deixar claro que a empresa poderá enviar proposta de preços assinada e a documentação complementar para o e-mail huop.licitacoes@unioeste.br desde que comprovada a inviabilidade ou dificuldade de envio ou recebimento pelo sistema eletrônico, sendo que em nenhum momento dentro do prazo de 2 (duas) horas a empresa entrou em contato telefônico, e-mail ou chat relatando a inviabilidade. Nem no e-mail enviado informou que estava com dificuldades no envio do anexo.

Quanto ao e-mail enviado pela empresa posteriormente a ligação telefônica, consta um print da tela do sistema para comprovação de que o campo para anexo não abriu, porém como este pregão era em lote, no sistema comprasnet deve-se entrar no grupo 1 e dentro do grupo que aparecerá o campo para anexo, sendo diferente dos pregões que são por item.

Dessa forma, foi realizada a desclassificação da empresa, pelo motivo de não ter anexado os documentos complementares solicitados, uma vez que o Edital prevê prazo de anexo no sistema eletrônico.

Posteriormente, para que o pregão não restasse frustrado foi oportunizado para que a empresa primeira colocada *VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.* regularizasse sua situação, sendo assim foi convocada novamente para envio dos documentos complementares, anexando o documento técnico pendente dentro do prazo estipulado em Edital. Após a análise da equipe técnica, a proposta foi aceita e a empresa foi devidamente habilitada.

Analisando os fatos relatados, nos resta concluir que a empresa *HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.*, não atendeu ao item 11.7.1, conforme especificado em Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso e na contrarrazão, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Pregoeira